



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Resolução 05/2021

Autoria: Mesa Diretora

Altera a Resolução nº 169/2008, de 06 de fevereiro de 2008.

I - RELATÓRIO

O Poder Legislativo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Resolução n.º 05/2021, que dispõe sobre alterações a Resolução nº 169/2008, de 06 de fevereiro de 2008.

Acompanha o Projeto de Resolução, a Justificativa, a Orientação Técnica do IGAM n.º 18.283/2021 e Informação Técnica n.º 2.606/2021 da DPM.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I - Da competência e Iniciativa

A matéria que trata a proposição é de evidente interesse local, conforme o previsto no artigo 30, I, da Constituição Federal, de modo que se ajusta à competência do Legislativo do Município de Itaqui, vez que tem finalidade de alterar a Resolução que disciplina a Concessão de Diárias aos Vereadores e Servidores integrantes da sua estrutura administrativa.

Quanto à iniciativa, aspecto fundamental para que se possa afirmar a constitucionalidade de qualquer proposição, é privativa de quem a propõe, isto é, do órgão direutivo da Casa Legislativa, sua Mesa Diretora, em face do que prevê o art. 51 c/c o art. 63, II, da Constituição da República:



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

[...]

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

[...]

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

[...]

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Dessa forma, opina como favorável, essa Assessoria Jurídica, enquanto a **competência e iniciativa** do Projeto de Resolução em análise.

II.II - Das alterações promovidas

O Projeto de Resolução nº 05/2021 tem por objetivo inserir dispositivos prevendo regramentos para a prestação de contas, bem como o ajuste do valor das diárias pagas aos servidores e vereadores. Neste sentido, informa-se que não há quaisquer irregularidades nas alterações previstas pelo Projeto de Resolução nº 05/2021, uma vez que os dispositivos adicionados auxiliam a prestação de contas e evitam inconformidades nas solicitações de diárias.

A determinação do valor e dos critérios para as diárias dos servidores do Legislativo e, também, dos Vereadores, devem ser estabelecidos por meio de Resolução, aprovada pelo plenário e de iniciativa privativa da Mesa, requisitos que, pelo que se verifica no Projeto, estão atendidos.

Da mesma forma, a alteração proposta no valor das diárias não enfrenta óbices, uma vez que este valor deve ser constituído com base na razoabilidade, e deve ser suficiente



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

para a cobertura das despesas, podendo ter alguma sobra, desde que não desnature a característica indenizatória.

Ainda, conforme se verifica na exposição dos motivos e nas alterações trazidas pelo Projeto de Resolução 05/2021, os reajustes foram no sentido de reduzir os valores das diárias, visando atender o princípio da economicidade, bem como ponderar os anseios da comunidade. Dessa forma, não se violou os regramentos trazidos pela Lei Complementar 173/2020, que proíbe o aumento de despesa enquanto perdurar o estado de calamidade no país.

Quanto aos demais dispositivos, não se vê qualquer óbice constitucional ou legal a sua apreciação pelo Plenário.

II.III - Da redação das alterações

Com relação a Técnica Legislativa, a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, ao tratar da alteração das leis, no art. 12, III, “c”, estabelece que

Art. 12. A alteração da lei será feita:

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado constitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do [art. 52, X, da Constituição Federal](#);

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea “c”.

Parágrafo único. O termo ‘dispositivo’ mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

Assim, o art. 1º do Projeto, ao pretender reaproveitar o § 6º da Resolução, revogado, não atende a boa técnica legislativa. Nesse caso, o adequado seria inserir novo número de parágrafo, mesmo que fosse necessária a reordenação interna dos demais, como prevê o art. 12, II, “d”, também da Lei Complementar nº 95/1998.

O mesmo se aplica ao art. 3º que pretende reaproveitar a alínea “a” do § 5º do art. 7º, também, revogada. Ademais, a alínea é subdivisão de inciso, não de parágrafo (art. 10, II, LC nº 95/1998). Nesse sentido:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

- I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
- II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

Sendo assim, o correto seria inciso I, do § 5º, do art. 7º.

III - CONCLUSÃO



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Resolução em exame, sugerindo que faça os ajustes redacionais mencionados.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 26 de julho de 2021.

A handwritten signature in cursive ink that reads "Nagielly Cigana Mello".

Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RS 113.980